



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF/18986.59511-45

Altera o art. 342 do Código Penal para tipificar o crime de falso testemunho ou falsa perícia em inquérito civil, comissão parlamentar de inquérito, processo por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar e para suprimir a extinção de punibilidade pela retratação antes da sentença no processo em que se deu tal crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Falso testemunho ou falsa perícia**

**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou civil, juízo arbitral, comissão parlamentar de inquérito, ou processo por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º (revogado)” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso projeto pretende aperfeiçoar o crime de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 342 do Código Penal. Tal crime reflete condutas ofensivas à administração da justiça e à celeridade do processo, pois as



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

testemunhas e os peritos prestam informações relevantes ao processo, as quais em geral fundamentam as decisões judiciais e administrativas, e o ato de faltar com a verdade tumultua e atrasa o processo, protelando indevidamente a conclusão da ação, notadamente na esfera criminal.

Ocorre que o Código Penal prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia apenas no âmbito de processo judicial, processo administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. Estão de fora da previsão legal a conduta praticada em inquérito civil, comissão parlamentar de inquérito, processo por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar.

Não há razão para não tipificar o delito também nesses procedimentos, uma vez que o falso testemunho ou a falsa perícia são tão prejudiciais neles como nos processos já previstos hoje no tipo penal.

Por outro lado, o § 2º do art. 342 do Código Penal estabelece não ser punível o crime de falso testemunho ou falsa perícia se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade. A doutrina reza que isso é uma causa extintiva de punibilidade, assemelhada ao arrependimento eficaz, a qual representa medida especial de política criminal, instituída com base no interesse da administração da justiça e na busca da verdade real no processo.

É preciso, contudo, reavaliar essa posição. Esse verdadeiro favor legal pode ser facilmente desvirtuado, ao ser utilizado por agentes inescrupulosos que mentem em juízo apenas para dificultar a apuração da verdade, fazendo isso já sabendo que ficarão impunes, se descobertos, apenas invocando essa causa extintiva da punibilidade.

Não é admissível que o Direito abra brechas para a proteção dos que, voluntariamente, faltem com a verdade em juízo, pois isso não é boa política criminal nem representa os interesses da sociedade, além de desrespeitar o princípio geral de Direito de que “ninguém se pode beneficiar da própria torpeza”.

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto, que dará mais agilidade à matéria processual no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)